APRESENTAÇÃO

A Diretoria Executiva das Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A - CEASA/ES, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, mediante prévia deliberação do Conselho de Administração, **RESOLVE**:

Atualizar o Regulamento de Mercado, que tem por objetivo estabelecer, no âmbito administrativo, financeiro e operacional, procedimentos e normas disciplinares visando sistematizar e instrumentalizar as condições necessárias para o exercício das diversas atividades de comercialização realizadas nas instalações da CEASA/ES pelos comerciantes, concessionários, prestadores de serviços, produtores rurais, cooperativas, associações e demais usuários.

O sistema de comercialização no recinto da central será o de vendas por “ATACADO”, admitindo- se o “VAREJO” somente em áreas, dias e horários pré-determinados, mediante requerimento formulado ao setor competente, desde que inerente à missão institucional da CEASA/ES.

Admite-se, ainda, a comercialização de produtos industrializados, alimentícios e não alimentícios nos sistemas de vendas no atacado e varejo, inclusive grãos e cereais, mediante autorização da Gerência de Mercado, com anuência da Diretoria Executiva - DIEXE.

Serão consideradas vendas por “ATACADO” aquelas realizadas em volumes fechados e embalagens apropriadas e adequadas a cada produto, conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, pela SEAG, CEASA/ES, ANVISA, INMETRO e outros órgãos, no que couber.

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 1 / 45

REGULAMENTO DE MERCADO DA CEASA/ES

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Capítulo I
Do Regulamento de Mercado

Art. 1º - A comercialização, as operações de mercado, a utilização, definição e vinculação das áreas e instalações, o regime jurídico dos usuários, o sistema de arrecadação e o regime disciplinar no âmbito da CEASA/ES são definidos por este Regulamento de Mercado e Resoluções Complementares.

Art. 2º - O presente Regulamento de Mercado abrange a Unidade Sede da Empresa, situada na Avenida Mario Gurgel, nº 5468, Vila Capixaba, CEP 29148-906, Cariacica-ES, e eventuais unidades regionais, todas gerenciadas pela Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A – CEASA/ES, e tem por objetivo regulamentar e disciplinar a utilização dos recursos físicos, financeiros e a atividade comercial, no atacado e varejo, de forma que o processo de comercialização se desenvolva harmoniosamente, promovendo o equilíbrio dos interesses dos Usuários do Complexo de Abastecimento.

Capítulo II
Dos Princípios Fundamentais do Regulamento de Mercado

Art. 3º - Além dos princípios gerais do Direito, este Regulamento tem como princípio Fundamental o tratamento impessoal aos Usuários, de acordo com o Código de Conduta e Integridade da CEASA/ES, e o Interesse público voltado ao abastecimento alimentar e fomento das atividades hortifrutigranjeiras.

Art. 4º - O presente Regulamento de Mercado cumpre os objetivos societários da CEASA/ES, conforme preconizado em seu Estatuto Social, em especial:

I - Destinação das áreas com base em critérios de viabilidade técnica, melhor aproveitamento, economicidade, impessoalidade e adequação logística;
II - Expansão da capacidade de distribuição do sistema de comercialização de modo proporcional ao aumento da produção;
III - Facilitação da mobilização e o uso dos recursos necessários à produção de demandas.

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 2 / 45

Capítulo III
Dos Conceitos

Art. 5º - Para efeito do presente Regulamento de Mercado, adotam-se os seguintes conceitos:

I - Concessionário: pessoa jurídica titular de Termo de Concessão Remunerada de Uso - TCRU, nos termos da legislação vigente e deste Regulamento de Mercado;
II - Comerciante Individual: pessoa Jurídica unipessoal titular de Termo de Uso Consentido - TUC, nos termos da legislação vigente e deste Regulamento de Mercado;
III - Produtor Rural: pessoa física formalmente cadastrada como produtor rural;
IV - Comerciante de pescados e carnes: Pessoa física ou jurídica titular de Termo de Uso Consentido - TUC, autorizado a comercializar pescados e carnes, em locais e horários diferenciados, de acordo com Resolução da Diretoria;
V - Carregador: pessoa física cadastrada e autorizada pela Gerência Operacional de Mercado e Rastreabilidade a exercer atividades de transporte de mercadorias nas Unidades da CEASA/ES;
VI - Prestador de serviço: aquele que de qualquer forma atua nas dependências das Unidades da CEASA/ES, devidamente autorizado e cadastrado pela Gerência Operacional de Mercado e Rastreabilidade, prestando serviços nos estritos limites da lei e deste Regulamento de Mercado;
VII - Compradores: pessoa física ou jurídica que realize operações de compras nas Unidades da CEASA/ES;
VIII - Freteiros: pessoa física ou jurídica que realize operações de transporte automotor de mercadorias de eventuais compradores;
IX - Ambulantes: pessoa física ou jurídica unipessoal que comercialize nas dependências das Unidades da CEASA/ES, previamente aprovado por meio de chamamento público e cadastrados pela Gerência Operacional de Mercado e Rastreabilidade, titulares de Termo de Uso Consentido - TUC específico, nos termos da legislação vigente e deste Regulamento de Mercado;
X - Catadores: pessoa física ou jurídica quer sejam associações ou cooperativas, cadastradas na CEASA/ES para a coleta de resíduos sólidos recicláveis, mediante apresentação de atestado de destinação, nos termos da Lei 12.305/2010;
XI - Expositores: pessoa física ou jurídica autorizada a utilizar área de destinação especial para a exposição e divulgação de produtos atípicos;
XII - Demais usuários: pessoa física ou jurídica autorizada a desenvolver atividades atípicas de natureza não comercial**;**
XIII - Produtos atípicos: aqueles que não fazem parte da relação de produtos usualmente comercializados na CEASA/ES;
XIII - Rastreabilidade: conjunto de procedimentos que permite mapear o ciclo de vida de um produto desde sua origem até o consumidor final, incluindo as etapas de produção, distribuição e comercialização;
XIV - Tarifa de Uso - TU: tarifa mensal obrigatória paga pelos concessionários e titulares de Termo de Uso Consentido - TUC, de forma proporcional à área utilizada;

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 3 / 45

XV - Rateio de Despesas Comuns - RDC: verba de natureza indenizatória destinada ao custeio de despesas operacionais comuns necessárias à manutenção das atividades do mercado.

Art. 6º - Os espaços físicos da CEASA/ES são designados da seguinte forma:

I - Pavilhões Permanentes - PP: áreas destinadas às Empresas Comerciais devidamente autorizadas para a comercialização de produtos alimentícios *in natura*, industrializados alimentícios e não alimentícios oriundos de qualquer local de origem, tais quais, PP1, PP2, PP3, PPA e PPB;
II - Pavilhão Não Permanente - PNP Pedra Alta: área destinada prioritariamente ao produtor rural capixaba para comercialização de produção oriunda do Espírito Santo;
III - Pavilhão Não Permanente - PNP Pedra Baixa: área destinada preferencialmente aos produtores rurais capixabas, em conjunto com comerciantes individuais cadastrados na Gerência de Mercado, para comercialização de produtos oriundos do Espírito Santo;
IV - Mercado Sobre Veículos - MSV: área de estacionamento coberta destinada a produtores rurais para comercialização temporária de produtos alimentícios;
V - Centros Comerciais - CC's: lojas destinadas à comercialização de produtos alimentícios, industrializados alimentícios e não alimentícios oriundos de qualquer local de origem, localizados em áreas específicas, denominadas CC1 e CC2;
VI - Portarias: local de controle do acesso de veículos, produtos, coleta de notas fiscais, apoio ao usuário e demais controles estatísticos, denominadas Portarias 1 e 2;
VII - Estacionamentos: áreas pré-definidas para estacionamento de veículos de carga e de passeio;
VIII - Pavilhão de Projetos Sociais: instalações destinadas ao Banco CEASA/ES de Alimentos, para a arrecadação, separação e distribuição de produtos doados pelos produtores rurais, concessionários, comerciantes individuais e demais usuários da CEASA/ES, para distribuição às entidades cadastradas em programas sociais;
IX - Pousada do Produtor Rural: instalações destinadas ao repouso noturno dos produtores rurais;
X - Espaços para Propaganda: área delimitada destinada aos serviços de divulgação, marketing e feiras;
XI - Setor Administrativo: instalações destinadas à administração da CEASA/ES;
XII - Setor de Serviços de Apoio e/ou complementares: áreas destinadas aos serviços complementares, tais como: agências bancárias, restaurantes e lanchonetes, farmácia, comércio de insumos agrícolas, comércio de embalagens para atacado e varejo, banca de revistas, lotéricas, Departamento de Polícia Militar - DPM, Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF, Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER e outros.

Art. 7º - A destinação de áreas obedecerá às especificações e finalidades definidas neste Regulamento e normas internas da CEASA/ES.

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 4 / 45

Art. 8º - As dependências e instalações das Unidades da CEASA/ES destinam-se a propiciar ao conjunto de seus Usuários, uma logística adequada para a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, industrializados, grãos e cereais, alimentícios e não alimentícios, flores, plantas, pescados, produtos e serviços considerados de apoio, embalagem, dentre outros.

Parágrafo Único - As dependências e instalações mencionadas no *caput*, poderão ser destinadas, eventualmente, para atender a programas de governo voltados para a segurança alimentar.

TÍTULO II
DOS USUÁRIOS E INSTRUMENTOS DE FORMALIZAÇÃO

Capítulo I
Dos Usuários

Art. 9º - Toda pessoa física ou jurídica autorizada a exercer atividades comerciais ou a prestar serviços nas dependências físicas da CEASA/ES será denominada de usuário, os quais serão divididos entre as seguintes categorias:

I - Produtores Rurais;
II - Cooperativas Agrícolas e Associações de Produtores Rurais;
III - Concessionários;
IV - Comerciantes Individuais ou de pescados;
V - Ambulantes autônomos;
VI - Cooperativas e Associações de Classe;
VII - Expositores de bens e serviços;
VIII - Freteiros;
IX - Carregadores;
X - Outras categorias que e atenderem aos objetivos sociais da CEASA/ES.

Capítulo II
Dos Instrumentos de Formalização

Art. 10 - O direito de uso das áreas para comercialização de mercadorias ou para prestação de serviço no recinto das Unidades da CEASA/ES, será feito através dos seguintes instrumentos jurídicos:

I - Cadastro;
II - Termo de Uso Consentido - TUC;
III - Termo de Concessão Remunerada de Uso - TCRU;

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 5 / 45

TÍTULO III
DO CADASTRO DE USUÁRIOS

Art. 11 - O cadastro é o procedimento administrativo simplificado, através do qual os produtores rurais, freteiros, carregadores, prestadores de serviços, cooperativas e associações de produtores rurais são autorizados a acessar, exercer atividades comerciais ou prestar serviços na CEASA/ES.

§ 1º - Os Produtores Rurais cadastrados receberão a Carteira do Produtor Rural, visando o acesso e a comercialização de seus produtos nas dependências da CEASA/ES;

§ 2º - Quando o produtor rural nomear colaborador para comercializar produtos de sua produção, este também deverá se cadastrar e terá direito a emissão da carteira de ajudante de produtor;

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas contratadas por usuários para a prestação de serviços eventuais, tais como reformas, coleta de resíduos, consultorias, etc., também estarão submetidas ao regime de cadastro.

Art. 12 - Para o cadastro e obtenção de autorização de uso dos espaços físicos, serviços e equipamentos da CEASA/ES, serão necessários a apresentação dos seguintes documentos:

I - Produtor Rural:

a) Cópia da carteira de identidade e/ou título de eleitor e do CPF;
b) Cópia do Atestado do Produtor expedido pelo INCAPER;
c) Cópia da escritura, ou contrato de arrendamento do terreno onde são plantados e colhidos os produtos que serão comercializados na CEASA/ES;
d) Declaração de pai para filho, com firma reconhecida, caso o descendente venha a produzir no terreno do produtor rural para comercializar nos PNPs;
e) Cópia da Inscrição no INCRA e/ou na Fazenda Pública Estadual;
f) Etiqueta de rastreabilidade;
g) Outros documentos exigidos por lei que caracterizem o produtor rural ;

II - Cooperativas ou Associações de Produtores Rurais:

a) Estatuto social registrado no órgão competente;
b) Ata da assembleia de constituição da Cooperativa ou Associação devidamente registrada no órgão competente;
c) Endereço da Entidade e tempo de funcionamento;
d) Especificação dos produtos para comercialização;
f) Número de associados ou cooperados ativos;
g) Ata de nomeação e posse da atual diretoria devidamente registrada no órgão competente;

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 6 / 45

h) Ata da última reunião mensal;
i) Cartão do CNPJ;
j) Oficio indicando o vendedor responsável;
l) Atestado de produtor emitido pelo INCAPER a cada produtor associado à Cooperativa ou Associação;
m) Outras informações que a CEASA/ES julgar conveniente.

III - Pessoas Físicas:

a) Documento de Identidade - RG;
b) Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF;
c) Certidão de Regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
d) Certidão Negativa dos Distribuidores dos Cartórios de Protestos do município ou Comarca de residência;
e) Atestado de antecedentes criminais idôneo, sem qualquer registro, emitidos pelas Polícias Civil e Federal.

IV - Carregadores:

a) Cópia do Documento de Identidade - RG
b) Cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF
c) Atestado de Antecedentes Criminais idôneo, sem qualquer registro, emitidos pela Polícia Civil e Polícia Federal;
d) 02 (duas) Fotos 3x4;
e) Comprovante de endereço atualizado;
f) Atestado médico declarando expressamente que o candidato está apto ao exercício das funções de Carregador;

V - Catadores de resíduos, cooperativas ou associações de catadores:

Além dos documentos descritos nos incísos II e III, atestado de destinação dos resíduos.

VI - Pessoas Jurídicas:

a) Cópia integral do Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial e acompanhado de todas as alterações;
b) CNPJ e Inscrição Estadual da Empresa (regular SINTEGRA);
c) Certidão negativa da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, da sede do Município onde opera;
d) Especificação dos produtos para comercialização;
e) 02 (duas) fotografias 3 x 4 atuais do (s) Administrador (es) da Empresa;
f) Cópia do alvará de funcionamento;
g) Cópia da licença ambiental expedida pela Prefeitura Municipal;
h) Cópia da licença do Corpo de Bombeiros;
i) Outras informações que a Diretoria julgar conveniente.

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 7 / 45

Parágrafo Único - Além dos documentos listados, a aprovação do cadastro estará condicionada ao pagamento da Tarifa de Cadastro, cujo valor será definido por Resolução da Diretoria Executiva.

Art. 13. A autorização de uso concedida através do procedimento de cadastro possui validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovada por igual período.

§ 1º - A renovação da Autorização de Uso estará condicionada à conclusão do procedimento de atualização cadastral e pagamento da Tarifa de Atualização Cadastral, na forma deste Regulamento.

§ 2º - Os usuários cadastrados deverão usar uniformes em modelo padrão, conforme cada categoria, cujas cores serão definidas pela Gerência Operacional de Mercado e Rastreabilidade.

Capítulo I
Dos Produtores, Cooperativas e Associações de Produtores Rurais.

Art. 14 - A Carteira do Produtor Rural é documento indispensável e obrigatório ao acesso e a comercialização de seus produtos nas dependências da CEASA/ES.

Parágrafo Único - O produtor rural sem cadastro será notificado e encaminhado a Gerência de Mercado que emitirá uma autorização provisória de 15 (quinze) dias e a relação de documentos necessários a serem apresentados dentro do prazo estabelecido, podendo a referida autorização ser prorrogada por um único e igual período.

Art. 15 - Os produtores que comercializam derivados do leite no Mercado do Produtor, sem prejuízo da documentação de cadastro prevista no regulamento, deverão apresentar ainda:

I - Inscrição de produtor rural;
II - Autorização do IDAF ou do serviço de inspeção municipal;

Art. 16 - É vedado o cadastramento para fins de comercialização no Mercado do Produtor:

I - De empresário, sócio de empresa instalada em módulos, lojas e boxes;
II - De meeiro e/ou arrendatário de culturas perenes com contratos registrados com datas inferiores há 03 (três) meses.

Art. 17 - A renovação da Credencial das Cooperativas e/ou Associações de produtores que atuam nos PNP's das Unidades da CEASA/ES se dará anualmente e fica condicionada ao vencimento do atestado de produtor emitido pelo INCAPER de

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 8 / 45

cada Município onde o produtor associado/cooperado tiver sua lavoura, ficando facultado à Gerência de Mercado a exigência da apresentação dos demais documentos exigidos quando do primeiro procedimento cadastral.

Art. 18 - Quando as Cooperativas e/ou Associações de Produtores Rurais nomearem empregados para realizar a comercialização de seus produtos originários da produção de seus cooperados ou associados, será necessário adotar os seguintes procedimentos relacionados à documentação para seu o cadastramento:

I - Apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada e atualizada;
II - Cópias da Carteira de Identidade e do CPF do empregado;
III - Atestado de antecedentes criminais idôneo, sem qualquer registro, emitidos pela Polícia Civil.

Capítulo II
Dos Carregadores

Art. 19 - Todos os carregadores serão submetidos aos procedimentos de cadastro e atualização cadastral, ainda que sejam autônomos ou empregados.

Parágrafo Único - Poderá cadastrar-se como Carregador Autônomo, o candidato interessado que atenda às exigências da Administração, na expectativa de vaga ou de seleção pela Gerência de Mercado e Associação de Carregadores.

Art. 20 - A credencial e a utilização do Carrinho Padrão somente serão permitidas após assinatura do termo de responsabilidade pelo seu uso, nos termos a serem estabelecidos pela Administração.

Art. 21 - Na entrega da credencial o Carregador apresentará o Carrinho Padrão em condições de uso, com número de registro, devidamente pintado na cor padrão para cada categoria e em conformidade com as demais normas estabelecidas neste Regulamento de Mercado.

Art. 22 - O Carregador Empregado de Concessionário, produtor e comerciantes individuais da Unidade, para todos os fins de direito, mantém o vínculo trabalhista com o seu empregador direto, tornando-se este consequentemente responsável pela conduta e atos de seu empregado.

TÍTULO IV
DO TERMO DE USO CONSENTIDO

Art. 23 - As autorizações de uso concedidas aos Comerciantes Individuais, ambulantes, Comerciantes de Pescados, associações de classe e demais categorias

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 9 / 45

serão formalizadas por meio de Termos de Uso Consentido, cuja assinatura estará condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

I - Pessoas Físicas

a) Documento de Identidade (RG);
b) Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda (CPF/MF);
c) Certidão de Regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
d) Certidão Negativa dos Distribuidores dos Cartórios de Protestos do município ou Comarca de residência;
e) Atestado de Antecedentes Criminais idôneo, sem qualquer registro, emitidos pelas Polícias Civil e Federal.

II - Pessoas jurídicas:

a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo;
c) Cópia do Contrato Social com suas alterações;
d) SINTEGRA- Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços;
e) Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF do empreendedor;
f) Cópia do Registro Geral - RG do empreendedor;
g) Cópia do Título de Eleitor do empreendedor;
h) Atestado de antecedentes criminais do empreendedor;
i) Certidão negativa federal, estadual e municipal, da sede de sua operação;
j) 02 (duas) fotografias 3x4 do microempreendedor;
k) Lista dos produtos a serem comercializados;
l) Comprovante de residência.

III - Associações de Classes:

a) Estatuto Social, devidamente registrado no órgão competente;
b) Ata da Assembleia de constituição da Entidade devidamente registrada no órgão competente;
c) Ata da nomeação da Diretoria, devidamente registrada no órgão competente;
d) Documentos de Identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda - CPF/MF dos Diretores.

Parágrafo Único - Aos comerciantes individuais serão concedidos Módulos com metragem aproximada de 1,80m x 1,80m, localizados no Pavilhão Não Permanente - Pedra Alta e Pedra Baixa, exceto aos ambulantes e outros usuários.

Art. 24 - Os Termos de Uso Consentido terão prazo de vigência de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, e o preenchimento das vagas será precedido de processo de credenciamento, inclusive para o cadastro de reserva.

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 10 / 45

Art. 25 - Para os Comerciantes Individuais atuantes na data de publicação deste Regulamento, será admitida a regularização das autorizações de uso por meio de Termo de Uso Consentido, desde que possuam regularidade financeira e estejam quites com suas obrigações contratuais.

Art. 26 - O Termo de Uso Consentido é instrumento para a formalização da autorização de uso, podendo ser revogado a qualquer momento, por decisão da Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - O Consentido está sujeito às mesmas obrigações e vedações aplicáveis às Concessionárias e demais usuários, naquilo em que for compatível.

Art. 27 - O Termo de Uso Consentido também será utilizado para a formalização da utilização de espaços físicos da CEASA/ES por entidade titular de Termo de Cooperação Técnica, sem a transferência de recursos financeiros para a execução do objeto.

TÍTULO V
DO TERMO DE CONCESSÃO REMUNERADA DE USO - TCRU

Art. 28 - Para ocupação das áreas do Setor Permanente e dos Centros Comerciais será lavrado o respectivo Termo de Concessão Remunerada de Uso - TCRU, mediante prévio procedimento licitatório.

Art. 29 - Os candidatos à Concessão de áreas do setor permanente (lojas/boxes) deverão participar dos certames licitatórios, quando aberta esta possibilidade, a qual deverá ser amplamente divulgada na forma da legislação em vigor.

Art. 30 - São áreas de utilização permanente aquelas situadas nos Pavilhões Permanentes - PP's; Pavilhões destinados às Empresas Prestadoras de Serviços como Bancos e Restaurantes, além Centros Comerciais CC's da CEASA/ES;

Art. 31 - Concluído os procedimentos licitatórios e formalizada a outorga para a ocupação da área, sem prejuízo do pagamento das despesas decorrentes, o Concessionário terá o prazo de 90 (noventa) dias para iniciar as suas atividades, salvo prorrogação formal aprovada pela Diretoria Executiva da CEASA/ES, considerando-se as justificativas apresentadas.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo acima e suas eventuais prorrogações, a área será considerada à disposição da CEASA/ES, que tomará providências para sua nova ocupação.

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 11 / 45

Capítulo I
Da Vigência Contratual

Art. 32 - O Termo de Concessão Remunerada de Uso - TCRU será concedido pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que atendidos os critérios estabelecidos no contrato e neste Regulamento de Mercado.

Art. 33 - Os Termos de Concessão Remunerada de Uso poderão ser prorrogados desde que a Concessionária atenda aos seguintes requisitos:

I - Declaração de interesse do Usuário em permanecer na área;
II - Comprovação da Regularidade cadastral e financeira, por meio da LIRA;
III - Comprovação da regularidade jurídica e fiscal;
IV - Depósito prévio da Tarifa de Alteração Contratual.

Art. 34 - A prorrogação da Outorga de Uso da área poderá ser indeferida, desde que presente uma das seguintes situações:

I - Inexistência de previsão expressa de possibilidade de prorrogação no Edital ou Termo de Outorga originário;
II - Apuração de faltas reiteradas em relação às disposições do Regulamento de Mercado;
III - Verificação de inadimplência do usuário em relação aos créditos da CEASA/ES;

Capítulo II
Das Alterações

Art. 35 - O Termo de Concessão Remunerada de Uso é intransmissível, e seu objeto não pode ser alterado sem prévia autorização da CEASA/ES.

Art. 36 - Qualquer alteração na construção civil, ou instalações, bem como a colocação de câmaras frigoríficas, balcões, máquinas ou mobiliário, modificações julgadas necessárias para o exercício da concessão e de aparelhos, tais como: chuveiro elétrico, torneiras, novas lâmpadas, modificações que venham a alterar os sistemas e o consumo de água e energia ou quaisquer outras alterações, construções e benfeitorias na loja outorgada, especialmente por medidas de segurança, estão sujeitas à prévia e expressa aprovação por parte da Diretoria Executiva, conforme as condições fixadas.

§ 1º - Os projetos ou estudos, acompanhados de suas justificativas e solicitações, serão entregues à Gerência de Mercado, que após parecer do Setor de Manutenção, submeterá à Diretoria Executiva para apreciação e aprovação, se for o caso.

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 12 / 45

§ 2º - Junto à solicitação, quando obrigatório, a concessionária ou usuário deve juntar:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica por profissional devidamente habilitado no respectivo órgão de classe;
II - Memorial descritivo da obra, com a especificação dos materiais a serem utilizados;
III - Planta da reforma/ alteração/ construção ou benfeitoria a ser realizada.

§ 3º - As alterações introduzidas em desacordo com as normas deste artigo e seus parágrafos serão passíveis de interdição imediata ao serem constatadas e os responsáveis estarão sujeitos às penalidades previstas neste Regulamento;

§ 4º - Finalizada as alterações, a concessionária ou usuário deverá entregar no Setor de Protocolo da CEASA/ES, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

I - Termo de Doação da reforma por instrumento particular;
II - Memorial descritivo dos custos com a obra;
III - Relatório fotográfico do local da obra.

Art. 37 - Quaisquer alterações no contrato social das concessionárias deverão ser comunicadas formal e previamente à CEASA/ES;

Parágrafo Único - A análise das alterações societárias seguirá o mesmo procedimento adotado para a atualização cadastral dos usuários, inclusive em relação ao pagamento da Tarifa de Atualização.

Art. 38 - As alterações nos contratos sociais das concessionárias que possam alterar os Termos de Concessão Remunerada de Uso deverão ser previamente aprovadas pela CEASA/ES.

§ 1º - Cabe à CEASA/ES, analisar a alteração efetivada, promover a verificação dos novos dados cadastrais, autorizar ou indeferir a alteração do Termo de Concessão Remunerada de Uso - TCRU, através de aditamento;

§ 2º - O indeferimento da solicitação de aditamento ao Termo de Concessão Remunerada de Uso ocorrerá nas seguintes hipóteses:

a) A alteração contratual implicar em modificação significativa do objeto da empresa e este não seja condizente com a comercialização na Central ou com o sistema de distribuição de produtos setorizado;
b) A alteração contratual venha a causar prejuízos ao ramo de atividade ou infringir as normas do Regulamento de Mercado;
c) A alteração contratual implicar em simulação ou fraude;
d) A alteração contratual afrontar quaisquer dos princípios que regem o presente regulamento.

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 13 / 45

§ 3º - Alteração societária deverá ser formalizada por meio de aditivo ao Termo de Concessão Remunerada de Uso, mediante o pagamento da Tarifa de Alteração Contratual, cujo valor será definido por Resolução da Diretoria Executiva;

§ 4º - Admite-se a transferência de titularidade do TCRU, apenas nas hipóteses de cisão, fusão ou incorporação empresarial, com prova de transmissão patrimonial, direitos e obrigações decorrentes do contrato;

§ 5º - Em casos de alterações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação ou alteração de todo o quadro societário da empresa, a transferência da totalidade das quotas societárias deverá respeitar o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 39 - Não será permitida a permuta ou movimentação de áreas entre Concessionários, exceto se aprovado pela Diretoria Executiva, após manifestação técnica da Gerência Operacional de Mercado e Rastreabilidade;

Capítulo III
Deveres e Obrigações das Concessionárias

Art. 40 - Será de responsabilidade das concessionárias, com referência ao local do uso:

I - Conservar o local e áreas adjacentes em boas condições de uso, higiene e limpeza, utilizando de material apropriado e devidamente regulamentado para este fim. Os resíduos que constituírem volumes expressivos, tais como: talo de coco, coroa de abacaxi, engaços de banana, palha de milho verde, folhas e palhas para acondicionamento de frutas e outros resíduos provenientes do acondicionamento e transporte de mercadorias, deverão ser retirados da Unidade pelos próprios Agentes Operacionais, ou destinados corretamente à coleta seletiva na própria Unidade;
II - O Concessionário através de sua Entidade Representativa deverá contratar empresa credenciada para realização dos serviços de combate as pragas urbanas e apresentar quando solicitado um laudo atualizado emitido pelos órgãos públicos competentes de fiscalização;
III - O Concessionário deverá apresentar anualmente a licença ambiental atualizada fornecida pelos órgãos competentes, se for o caso;
IV - Quaisquer danos ocasionados nas áreas concedidas, mesmo os provenientes do uso, deverão ser reparados imediatamente pelo Concessionário. Caso o responsável não tenha tomado às providências necessárias no prazo de 15 (quinze) dias, a CEASA/ES poderá proceder aos reparos exigidos, através do seu Setor de Manutenção. O custo da reparação será ressarcido mediante emissão pela CEASA/ES do Documento Único de Arrecadação - DUA-SEFAZ, sem prejuízo das outras sanções regulamentares;
V - O usuário deverá manter o local devidamente identificado, de acordo com as

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 14 / 45

normas estabelecidas pela Diretoria. Nenhuma outra espécie de propaganda poderá constar do lado externo dos locais, sendo que, no interior das lojas, não serão permitidas propagandas diferentes das do usuário e da destinação do local;
VI - A área concedida deverá ser mantida em funcionamento regular, de acordo com os horários estipulados para o mercado. Sua paralisação será motivo de apuração por parte da Gerência de Mercado, que investigará as causas e aplicará, se for o caso, as sanções do presente Regulamento de Mercado;
VI - Cabe ao Concessionário, manter extintores de incêndio em perfeitas condições de uso, de acordo com as orientações e as normas especificadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 41 - Além da obediência ao Artigo anterior, bem como, às disposições contratuais e exigências legais e normativas pertinentes, a Concessionária se obriga ainda a:

I - Não exercer atividades ilícitas, bem como não estocar e/ou comercializar produtos proibidos por lei, tóxicos, explosivos, cimento, poluentes ou comprometedores à saúde pública, salvo aqueles portadores de embalagens próprias e mediante uso de instalações adequadas, aprovadas pela Diretoria da CEASA/ES;
II - Não dar destinação diversa à área objeto desta Concessão, sem a prévia e expressa autorização da CONCEDENTE;
III - Empregar em seu serviço pessoal idôneo, dando-lhes ciência das normas de conduta editadas pela Administração da CEASA/ES;
IV - Submeter-se à fiscalização da Concedente, no tocante ao cumprimento das exigências deste Regulamento de mercado e dos respectivos contratos junto à Concedente;

V - Fornecer dados estatísticos sobre a comercialização e prestar outras informações que a CEASA/ES julgar necessárias ao seu controle e oportuna divulgação, assegurado o sigilo da Concessionária;
VI - Contratar, sob sua responsabilidade exclusiva, seguro contra incêndio das instalações, mercadorias e equipamentos, de sua posse;
VII - Não dar como garantia de contratos ou compromissos perante terceiros os direitos decorrentes da Concessão, sendo nula de pleno direito qualquer promessa ou avença neste sentido;
VIII - Não manter a loja fechada por mais de 30 (trinta) dias ininterruptos sem motivo justificado, exceto quando aprovado pela Diretoria Executiva;
IX - Equipar as áreas concedidas de acordo com a finalidade a que se destina obedecidas às legislações em vigor, especialmente a sanitária, ambiental e segurança assumindo todas as obrigações decorrentes desta;
X - Obter anualmente a LIRA - Licença de Regularidade Anual, documento essencial ao exercício de suas atividades no âmbito do Complexo de Abastecimento;
XI - A exposição ou estocagem de mercadoria não poderá exceder a área concedida remunerada;
XII - Os empregados das Concessionárias deverão estar uniformizados com identificação da empresa para a qual trabalham ou crachá devidamente identificado;

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 15 / 45

XIII - Não estacionar ou permitir o estacionamento de veículos de passeio em frente às lojas/boxes objeto das concessões;
XIV - Não estacionar em locais proibidos ou sem destinação para estacionamento;
XV - Não adentrar, estacionar e permanecer na Unidade CEASA/ES, com veículos carregados com produtos não compatíveis com aqueles descritos na Concessão de Uso;
XVI - Não manter veículo de passeio no estacionamento durante a noite sem autorização, mesmo que tenha pagado;
XVII - Comercializar somente produtos que estejam especificados em sua Concessão de Uso;
XVIII - O pagamento de tributos, encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias e outras incidentes sobre a área ocupada e inerente a sua atividade;
XIX - A utilização da área por parte da CONCESSIONARIA fica condicionada a obtenção das respectivas licenças e alvarás relacionados as atividades a serem desenvolvidas, conforme a legislação pertinente.

Parágrafo Único - A não observância dos deveres descritos neste Artigo sujeita a Concessionária e os demais usuários às sanções previstas no contrato, nas Normas Internas e neste Regulamento de Mercado, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e/ou criminal.

Capítulo IV
Da Extinção do TCRU

Art. 42 - As outorgas de Concessão Remunerada de Uso - TCRU e demais instrumentos contratuais de concessão das áreas para comercialização e prestação de serviços poderão ser extintas, rescindidas ou anuladas nos seguintes casos:

I - Término do prazo de vigência e das prorrogações previstas no Termo de Outorga de Concessão Remunerada de Uso;
II - Por decisão da Diretoria Executiva da CEASA/ES, nos casos previstos em Lei e neste Regulamento de Mercado;
III - Pela superveniência de falência, liquidação, privatização ou outro mecanismo que obrigue o encerramento das atividades da CEASA/ES;
IV - Por solicitação do Concessionário, sem prejuízo das obrigações assumidas;
V - Por ordem judicial.

Parágrafo Único - Considerando a necessidade de manutenção do abastecimento alimentar e na eventual construção de nova Unidade da CEASA/ES, em outro local, deverá ser elaborado um Plano de Migração dos atuais contratos celebrados com as concessionárias, para a ocupação dos novos espaços.

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 16 / 45

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS USUÁRIOS

Capítulo I
Da Atualização Cadastral

Art. 43 - Para a verificação da manutenção das condições para contratar com a Administração Pública, todos os usuários deverão submeter-se a procedimento atualização cadastral, que deverá ser feito a cada 12 (doze) meses, tendo como data base o primeiro cadastro ou a assinatura do termo de uso.

§ 1º - A atualização cadastral é procedimento indispensável para a aprovação de qualquer alteração ou renovação contratual;

§ 2º - Junto com o pedido, as pessoas físicas deverão apresentar os mesmos documentos exigidos para o cadastro. Para as pessoas jurídicas, serão exigidos os seguintes documentos:

I - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
II - Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo;
III - Cópia da última alteração do Contrato social;
IV – SINTEGRA- Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços;
V - Comprovação da Regularidade cadastral e financeira;
VI - Comprovação da regularidade jurídica e fiscal;

§ 3º - A conclusão da atualização cadastral será condicionada à comprovação de regularidade financeira e ao pagamento da Tarifa de Atualização Cadastral, cujo valor será definido por Resolução da Diretoria Executiva, de forma proporcional à área utilizada ou à categoria do usuário;

§ 4º - Verificada a ausência de algum dos documentos exigidos, o usuário será notificado para correção, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento e consequente cancelamento do cadastro;

§ 5º - Concluído o processo de atualização cadastral, será emitida a Licença de Regularidade Anual - LIRA, documento indispensável para o desenvolvimento de qualquer atividade;

§ 6º - A renovação cadastral também deverá ser feita por sócios das pessoas jurídicas cadastradas;

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 17 / 45

Capítulo II
Das Vedações

Art. 44 - São práticas vedadas no âmbito da CEASA/ES:

I - Entrada, armazenamento, exposição ou venda de produtos não permitidos;
II - Permanência no recinto de vendedores ambulantes não credenciados;
III - Utilização das áreas de comercialização, estacionamento, portaria e de trânsito para finalidades outras que não as especificadas neste regulamento de mercado ou previamente autorizadas pela Gerência;
IV - Alteração por qualquer meio, da finalidade da outorga de uso, principalmente no que diz respeito à introdução de novas mercadorias ou sistemas de comércio, locação ou sublocação de parte ou todo do local ou serviço;
V - Prestação de serviços de carga, descarga e agenciamento de transporte por pessoas não autorizadas;
VI - Conservar material inflamável ou explosivo, bem como acender fogo ou utilizar quaisquer fogos de artifícios;
VII - Abandonar detritos ou mercadorias avariadas nas próprias dependências ou em áreas comuns;
VIII - Lavar as dependências com substância de natureza corrosiva;
IX - Utilizar produtos químicos destinados à maturação de mercadorias além dos limites permitidos, bem como aqueles destinados ao combate de ervas daninhas;
X - Fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias ilícitas;
XI - Servir-se de alto-falante ou qualquer outro sistema de chamariz que possa intervir no desenvolvimento normal das operações gerais e particulares dos demais usuários;
XII - Depositar ou colocar mercadorias e/ou volume de qualquer natureza, além de limites de sua área de permissão;
XIII - Estacionar veículos de qualquer espécie, em lugar onde possam obstruir ou dificultar o tráfego de veículo e/ou passagem de pedestre e em área não destinada ao estacionamento;
XIV - Estacionar veículo fora dos horários e dos locais permitidos pela CEASA/ES;
XV - Modificar as instalações originais sem prévia autorização da Diretoria da CEASA/ES;
XVI - Portar arma de fogo e armas brancas;
XVII - Realizar operações de carga, descarga e movimentação de mercadorias com auxílio de empilhadeiras nos Entrepostos da CEASA/ES de forma incompatível com o Regulamento de Empilhadeiras;

Capítulo III
Do Cadastro e Estacionamento de Veículos

Art. 45. Os produtores rurais, comerciantes individuais e concessionárias poderão cadastrar veículos, mediante pagamento de uma tarifa, de acordo com Resolução da Diretoria Executiva.

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 18 / 45

§ 1º- É proibida a permanência de veículos por períodos superiores a 12 (doze) horas ininterruptas;

§ 2º - Será garantido às Concessionárias, a isenção do pagamento das tarifas de acesso às portarias, referentes a 1 (um) veículo de passeio por sócio, bem como aos veículos de carga de sua propriedade, aos quais incidirá uma tarifa anual de 20 VRTE's por veículo;

§ 3º - A permanência indevida de veículos cadastrados caracterizará desvio de finalidade, podendo ter como consequência o cancelamento do cadastro e a conversão do período de permanência em diárias de estacionamento;

§ 4º. Será considerado como veículo abandonado aquele que, sem condições de circulação, permanecer por período superior a 30 (trinta) dias, nas dependências da CEASA/ES, sujeitando o infrator às penalidades previstas neste Regulamento.

Capítulo IV
Dos Resíduos Sólidos

Art. 46 - A coleta, seleção e destinação dos resíduos sólidos gerados das atividades desenvolvidas no âmbito das Unidades da CEASA/ES, é responsabilidade de todos os usuários.

Art. 47 - Os resíduos gerados nas áreas de comercialização deverão ser depositados em coletores apropriados, obedecidos aos princípios da coleta seletiva implantada nas Unidades, especialmente quanto as definições de resíduos secos e úmidos.

TITULO VII
DO MERCADO

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 48 - O sistema de comercialização dos Mercados da CEASA/ES, compreende o complexo de operações destinadas à venda ou transferência a terceiros das mercadorias introduzidas no recinto.

Capítulo II
Da Setorização / Especialização

Art. 49 - A destinação das instalações, de acordo com os grupos de produtos comercializados, obedecerá a critérios técnicos e será fixada pela Diretoria da

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 19 / 45

CEASA/ES, através de Resolução, que poderá ser alterada sempre que a dinâmica do mercado o exigir.

Art. 50 - O sistema de comercialização compreende as operações de compra e venda, obedecidas as unidades específicas para cada produto, podendo os lotes de mercadorias estar expostos fisicamente ou através de amostragens.

Art. 51 - Poderão ser implantados sistemas eletrônicos de comercialização e controle de produtos, que obedecerão às normas fixadas no presente Regulamento, além de outras específicas editadas através de Resolução.

Capítulo III
Da Entrada de Mercadorias e Comercialização

Art. 52 - A entrada de mercadorias na Unidade de Mercado deverá estar sempre acompanhada da respectiva nota fiscal e atender aos requisitos de rastreabilidade, discriminando de forma clara e correta a origem, produtos, quantidades e destinatários. Serão criados pela CEASA/ES, os procedimentos operacionais que visem garantir a fidelidade das informações.

Art. 53 - É vedada a entrada e a comercialização de produtos não autorizados pela CEASA/ES, sendo responsabilidade desta a implantação de dispositivos de controle de entrada de mercadorias de modo a coibir a comercialização por agentes não cadastrados.

Art. 54 - A exposição e a comercialização de produtos devem atender às normas técnicas correspondentes, principalmente no tocante à classificação, embalagem, rotulagem e às boas condições de higiene e conservação, estritamente de acordo com as normas fixadas pelos Órgãos competentes.

Parágrafo Único - As autorizações e alvarás junto aos Órgãos competentes serão de inteira responsabilidade dos Usuários;

Art. 55 - A exposição ou estocagem de mercadorias não poderá exceder a área predeterminada ou os espaços delimitados, de modo a não impedir o trânsito e a segurança nas áreas de circulação;

Art. 56 - A comercialização, assim como as formas de pagamento, serão realizadas por contatos livremente estabelecidos entre compradores e usuários, não cabendo à CEASA/ES, quaisquer responsabilidades pelas negociações.

Art. 57 - Não será permitido o funcionamento, a exposição ou comercialização de produtos fora dos horários estipulados, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas neste Regulamento e/ou Resolução da Diretoria Executiva.

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 20 / 45

Capítulo IV
Dos Horários de Comercialização

Art. 58 - As atividades das Unidades da CEASA/ES poderão ser realizadas de segunda a sábado, em horários estabelecidos pela Diretoria Executiva, podendo ser alterados sempre que necessário, procurando adequá-los às necessidades de todos os operadores e compradores das Unidades da CEASA/ES.

Art. 59 - Serão estipulados para cada etapa da comercialização nas Unidades da CEASA/ES, horários específicos para:

I - Entrada dos veículos e dos operadores;
II - Descarga e arrumação dos produtos;
III - Início e término das operações;
IV - Saída e Fechamento do Mercado;
V - Movimentação de cargas;

§ 1º - Os horários serão estabelecidos de acordo com as necessidades de todos os usuários e objetivando racionalizar o processo de comercialização nas Unidades;

§ 2º - Após o fechamento, será proibida a permanência de pessoas e seus respectivos veículos no mercado de comercialização, à exceção daqueles devidamente autorizados pela Gerência Operacional de Mercado e Rastreabilidade;

§ 3º - Qualquer operação a ser realizada fora do horário estabelecido necessitará de autorização expressa da Gerência Operacional de Mercado e Rastreabilidade, a qual deverá informar previamente a Diretoria Técnico Operacional.

TÍTULO VIII
DO MERCADO DO PRODUTOR

Capítulo I
Da Finalidade

Art. 60 - O Mercado do Produtor destina-se prioritariamente a viabilizar a comercialização da produção agrícola diretamente pelo Produtor Rural do Estado do Espírito Santo.

Capítulo II
Do Uso das Áreas do Mercado do Produtor

Art. 61 - As áreas de comercialização que estejam disponíveis poderão ter os seus usos autorizados pela CEASA/ES, obedecendo-se os critérios de setorização de produtos, e desde que preenchidas as exigências cadastrais pelo interessado.

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 21 / 45

§ 1º - O prazo de utilização autorização de uso da área deverá ser renovado anualmente pelo produtor junto a CEASA/ES;

§ 2º - Pela utilização da área, o produtor Autorizado efetuará o pagamento da tarifa específica constante de Resolução de Diretoria da CEASA/ES;

§ 3º - É vedada a comercialização de produtos de terceiros, salvo previamente identificado com etiqueta de rastreabilidade;

§ 4º - O produtor autorizado poderá credenciar junto à CEASA/ES, os prepostos encarregados da comercialização de sua produção.

Art. 62 - Não serão permitidas a exposição ou comercialização de produtos hortifrutigranjeiros fora das áreas especificas de comercialização.

Parágrafo Único - A comercialização por produtores rurais sobre caminhões ou em estruturas externas às áreas especificadas poderá ser autorizada pela Diretoria Executiva, desde que observados os critérios de viabilidade técnica, melhor aproveitamento, economicidade e adequação logística.

Art. 63 - Será permitida a comercialização de produtos da agroindústria caseira e artesanal, devidamente atestadas e inspecionadas por órgãos de controle sanitários.

Art. 64 - O produtor cadastrado terá direito à marcação de áreas no Mercado do Produtor, observados os critérios definidos pela Gerência Operacional de Mercado e Rastreabilidade.

Capítulo III
Da Rastreabilidade na CEASA/ES

Art. 65 - A Rastreabilidade tem por objetivo o aperfeiçoamento dos controles dos produtos para a identificação da sua origem, sendo regida pela Portaria Conjunta SEAG/SESA nº 001-R, de 24 de novembro de 2017 e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único - Todos os contratos celebrados entre a CEASA-ES com os Comerciantes Individuas, lojistas e produtores, deverão constar cláusula de obrigatoriedade de cumprimento da Rastreabilidade.

Art. 66 - A rastreabilidade deve ser assegurada em todas as etapas da cadeia produtiva de produtos hortifrutigranjeiros, a saber:

I - Nos estabelecimentos que compõem a etapa de produção primária;
II - Nas unidades de consolidação de lotes;
III - Nos estabelecimentos que beneficiam, manipulam ou processam frutas, verduras e hortaliças frescas;

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 22 / 45

IV - Nas demais etapas da cadeia produtiva (transporte, armazenamento, distribuição e comercialização, exceto comércio varejista);
V - No comércio varejista.

Art. 67 - Os estabelecimentos que compõem as etapas da cadeia produtiva, quer sejam o transporte, armazenamento, distribuição e comercialização deverão manter, por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses a contar do recebimento dos produtos hortícolas, todos os registros e/ ou documentos exigidos pela legislação sanitária pertinente e relacionada à sua atividade comercial.

Art. 68 - As frutas, verduras e hortaliças frescas, ou seus envoltórios, caixas, sacarias e demais embalagens devem estar devidamente identificados de forma a possibilitar o acesso, pela Comissão de Rastreabilidade, aos registros contendo as informações obrigatórias e documentais.

Art. 69 - Ficam os pontos de comércio varejista de frutas, verduras e hortaliças frescas a granel, obrigados a apresentar ao consumidor, em local de fácil visualização e leitura as informações, contendo indicação de produtor, local de produção, produto, lote e data de colheita.

TÍTULO IX
DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 70 - Para fortalecimento dos objetivos e das suas próprias finalidades, as Unidades da CEASA/ES poderão disponibilizar os seguintes serviços:

I - Serviços Diretos: São aqueles de prestação imediata ou até mesmo aqueles que são realizados em parceria, tais como:

a) Dados estatísticos sobre o comportamento da oferta e dos preços praticados;
b) Calendário da comercialização;
c) Orientação para os serviços de classificação e padronização dos produtos;
d) Orientação quanto ao uso de embalagens adequadas;
e) Tecnologia e telecomunicação;

II - Serviços Indiretos: São aqueles prestados por terceiros e sob a orientação e fiscalização da Gerência Operacional de Mercado e Rastreabilidade, tais como:

a) Serviços de Carga e Descarga;
b) Coleta Seletiva de Resíduos;
c) Transporte por Freteiros;
d) Bancos e similares;
e) Espaços Gastronômicos;
f) Bares, lanchonetes e restaurantes;
g) Casa Lotérica;

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 23 / 45

h) Borracharia;

Parágrafo Único - A autorização e exploração dos Serviços Auxiliares Indiretos serão formalizadas por meio do instrumento contratual adequado, de acordo com o presente Regulamento de Mercado, Regulamento de Compras e demais normas aplicáveis.

Art. 71 - Para possibilitar a prestação de Serviços Diretos, são deveres dos concessionários e demais usuários:

I - Fornecer todas as informações solicitadas pelos pesquisadores, no que se refere à quantidade, origem, tipo e preço de venda;
II - Quando do ingresso às unidades, os concessionários e produtores deverão entregar aos funcionários da CEASA/ES, as Notas Fiscais devidamente preenchidas, de acordo com as exigências legais e administrativas vigentes;
III - Permitir o ingresso dos pesquisadores nas lojas e outras dependências para verificação de estoque, qualidade e grau de conservação;
IV - Realizar a exposição e operação comercial dentro das especificações aprovadas pela CEASA/ES.

Art. 72 - Os agentes de comercialização se obrigam a fornecer à CEASA/ES, informações sobre preços, quantidades comercializadas e outros dados por ela julgados necessários para fins de divulgação ou estudo, observando-se absoluto sigilo individual da fonte.

TÍTULO X
DAS NORMAS PARA OS SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA

Art. 73 - A movimentação de mercadorias com carrinhos nas Unidades da CEASA/ES somente poderá ser executada por carregadores cadastrados.

§ 1º - Os produtores rurais, comerciantes individuais e concessionários, poderão utilizar deste meio de transporte, quando a mercadoria for por eles comercializada, desde que os carregadores cumpram os requisitos cadastrais;

§ 2º - Considera-se como carregador, para efeito deste Regulamento, aquele que efetua operações de transporte, carga, descarga, arrumação e movimentação de mercadorias dos produtores rurais, concessionários, comerciantes individuais e compradores, sem qualquer vínculo empregatício com esses ou com a Administração da CEASA/ES;

§ 3º - A prestação de serviços como carregador autônomo, no recinto das Unidades Atacadistas, não gera vínculo empregatício entre CEASA/ES e o Cadastrado, tampouco gera a aplicação da Lei Federal nº 12.023, de 27 de agosto de 2009;

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 24 / 45

§ 4º - É proibido o exercício da função de carregador autônomo por menores de 18 (dezoito) anos;

§ 5º - Os carregadores deverão ser cadastrados e identificados através de carteira específica, emitida pela Gerência de Mercado e renovada anualmente;

§ 6º - A movimentação de cargas poderá ser realizada através de empilhadeiras, de acordo com as regras estabelecidas nos anexos deste Regulamento.

Art. 74 - A movimentação de mercadorias no recinto das Unidades somente poderá ser realizada através de carrinhos desenvolvidos para tal finalidade, conforme modelo padrão da CEASA/ES, em bom estado de conservação, e que garantam a integridade física do carregador, dos produtos transportados e não ofereçam riscos a terceiros, coforme Resolução da Diretoria Executiva.

§ 1º - Os carrinhos deverão ser guardados em locais apropriados, previamente destinados a esta finalidade e quando não houver local apropriado, deverão ser retirados das dependências da CEASA/ES, ao final do expediente do mercado;

§ 2º - Os carrinhos previstos no parágrafo anterior deverão ser de propriedade do carregador autônomo ou empregador, e serão padronizados e numerados de acordo com o seu cadastro;

§ 3º - A CEASA/ES poderá estabelecer locais de proibição de circulação de carrinhos;

Art. 75 - Perante a Administração, os carregadores possuem horário para dar inicio a suas atividades, não recebem salário, não têm subordinação hierárquica e não têm vínculo trabalhista ou empregatício com a CEASA/ES.

Parágrafo Único. As atividades de carregamento deverão ser iniciadas 30 (trinta) minutos antes da abertura do mercado de comercialização, sendo vedado o acesso fora dos horários estipulados para todos os usuários.

Art. 76 - É facultado ao Carregador Autônomo fixar livremente seu horário de trabalho, desde que dentro dos horários de carga e descarga, determinados pela Diretoria Técnico Operacional.

Art. 77 - Compete à Associação dos Carregadores e interessados a representação da categoria, perante a CEASA/ES.

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 25 / 45

TÍTULO XI
DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO

Art. 78 - A forma ou sistema específico de arrecadação, controle e contabilização de cada modalidade de cobrança é de responsabilidade da Gerencia Financeira e Contábil, a qual obedecerá as determinações da Diretoria Executiva.

Art. 79 - A cobrança pelo uso das áreas será mensal para todo e qualquer usuário titular de Termo de Concessão Remunerada de Uso – TCRU e Termo de Uso Consentido - TUC.

Parágrafo Único - Os valores cobrados serão proporcionais à área utilizada, podendo a Diretoria Executiva estabelecer valor diferenciado para categorias que não utilizem áreas delimitadas.

Art. 80 - Serão acrescidas às cobranças de tarifas ordinárias, as referentes ao rateio de despesas e serviços eventuais, tais como tarifas de atualização cadastral, alteração contratual e de estacionamento.

Capítulo I
Das Receitas Operacionais e Financeiras

Art. 81 - Os valores dos preços, tarifas, taxas, serviços, multas ou quaisquer outras formas de arrecadação que vierem a ser instituídas pela CEASA/ES, serão fixadas e reajustadas por Resolução da Diretoria Executiva.

Art. 82 O sistema de arrecadação compreende as seguintes receitas:

I - Tarifa de Uso - TU;
II - Rateio das Despesas Comuns - RDC;
III - Energia e água comuns;
IV - Tarifa de Atualização Cadastral;
V - Tarifa de Alteração Contratual;
VI - Tarifa de Acesso às Unidades e/ou Estacionamento;
VII - Água e energia individuais.
VIII - Multas;

§ 1º - As receitas descritas nos incisos II, III e VII possuem natureza exclusivamente indenizatória;

§ 2º - O sistema de cobrança será realizado pela CEASA/ES, de forma direta ou indireta. A cobrança direta será feita, preferencialmente, por meio de Documento Único de Arrecadação - DUA;

§ 3º - As Tarifas de Acesso às Unidades deverão ser proporcionais ao tipo e/ou peso

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 26 / 45

do veículo e ao tempo de permanência, podendo a CEASA/ES, a seu critério, terceirizar todo sistema de cobrança através de processo licitatório;

§ 4º - A CEASA/ES poderá criar, por meio de Resolução da Diretoria Executiva, tarifas para a remuneração de serviços eventuais ou para a cobrança de despesas extraordiárias, não abrangidas pelas receitas ordinárias.

Capítulo II
Da Tarifa de Uso - TU

Art. 83 - Com exceção dos usuários sujeitos ao regime do cadastro, os usuários titulares de Termos de Uso Consentido - TUC e Termos de Concessão Remunerada de Uso - TCRU, pagarão à CEASA/ES o valor correspondente a TARIFA DE USO - TU, calculada de forma proporcional à área total utilizada.

§ 1º - A TARIFA DE USO - TU é o valor de referência atribuído pela Diretoria Executiva ao metro quadrado da CEASA/ES, cujos valores serão reajustados anualmente;

§ 2º - Os ambulantes pagarão uma Tarifa de Uso - TU em valor correspondente a 40 (quarenta) VRTE's;

§ 3º - As áreas utilizadas para fins não comerciais, como mezaninos, estacionamentos privativos, containers, etc., integrarão a metragem para fins de cobrança, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor integral.

Capítulo III
Da Tarifa do Rateio de Despesas Comuns - RDC

Art. 84 - Caberá a todos os usuários, com exceção dos submetidos ao regime de cadastro, o pagamento das despesas necessárias ao funcionamento operacional, limpeza, conservação, manutenção e segurança destas Unidades, dentre as quais:

I - Consumo de energia elétrica;
II - Consumo de água;
III - Varrição, coleta, transporte e deposição dos resíduos gerados no Complexo Operacional das Unidades;
IV - Serviços de Vigilância Patrimonial;
V - Serviço de Vigilância Monitorada;
VI - Manutenções civis, elétricas, hidráulicas e de telefonia necessárias à conservação e funcionamento das Unidades de Mercado;
VII - Seguros prediais;
VIII - Construções, ampliações e adaptações de uso comum que se destinem a promover a modernização e o melhoramento do funcionamento das Unidades de

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 27 / 45

Mercado;
IX - Outras despesas, impostos, taxas e serviços operacionais que venham a ser necessários ao pleno funcionamento do Complexo Operacional;
X - Folha de pagamento dos colaboradores da Diretoria Técnica Operacional.
XI - Serviços de Brigada Civil

§ 1º - As despesas referidas neste Artigo serão cobradas na forma de rateio, utilizando o critério de área ocupada por metro quadrado, aplicado de forma objetiva e proporcional a cada Usuário;

§ 2º - Serão de responsabilidade dos Usuários os valores referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e outras taxas municipais incidentes sobre a área útil correspondente;

§ 3º - O disposto neste artigo não exclui outras despesas que poderão ser acrescidas no rateio com vistas ao atendimento das necessidades da CEASA/ES;

§ 4º - A Tarifa de Rateio das Despesas Comuns será calculada mensalmente, ficando a cargo dos Concessionários arcar com 70% deste valor, exceto para as despesas dos incisos IV e X, as quais deverão ser repassadas na ordem de 60% do valor apurado.

Art. 85 - A Tarifa de Rateio de Despesas Comuns poderá ser estabelecida em valor fixo, aplicável a todos os usuários, reajustável anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, de acordo com os valores lançados pela Gerência Financeira e Contábil.

Parágrafo Único - Ficam resguardados os direitos e obrigações estipuladas no acordo estabelecido no Processo 5007502-64.2023.8.08.0012.

Art. 86 - Independente do valor de uso consignado no TCRU ou no TUC, caberá aos usuários o pagamento de todas as despesas necessárias a manutenção e conservação da área utilizada, tais como energia elétrica, água, limpeza, telefone, seguro, segurança, e conservação da área de uso, cujo rateio obedecerá critérios variáveis como área de permissão, intensidade de uso, medidor próprio, e outros.

Capítulo IV
Do Vencimento e da Inadimplência.

Art. 87 - Os valores relativos a Tarifa de Uso e ao Rateio das Rateio das Despesas Comuns serão pagos mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da utilização, através de Documento Único de Arrecadação emitido pela Gerência Financeira e Contábil.

Art. 88 - Vencido o prazo de pagamento, sobre o valor do débito incidirá a variação

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 28 / 45

monetária, acrescida de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 89 - A cobrança do débito seguirá o procedimento previsto neste Capítulo, daseguinte forma:

I - Para os débitos com menos de 30 (trinta) dias de atraso, o devedor será notificado pela Gerência Financeira e Contábil para que proceda ao pagamento do valor devido, acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros e correção monetária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de majoração da multa para 10% (dez por cento) do valor devido;
II - Para os débitos vencidos há mais de 30 (trinta) dias, a Gerência Financeira e Contábil encaminhará os autos a Assessoria jurídica, acompanhado de demonstrativo de cálculo do débito atualizado, que Notificará o devedor para que quite o débito informado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e aplicação das penalidades previstas neste Regulamento;
III - Com exceção do Termo de Concessão Remunerada de Uso, o descumprimento da Notificação terá como consequência a suspensão do Termo de Uso Consentido ou cadastro, até o pagamento integral do débito.

Art. 90 - Decorridos 30 (trinta) dias corridos e verificada a continuidade da pendência, os autos serão encaminhados à Diretoria Executiva, que determinará a abertura de procedimento para a aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 91 - O devedor poderá requerer o parcelamento do débito, por meio de Termo de Confissão de Dívida.

I - Os acordos com previsão de parcelamento de débitos poderão ser firmados uma única vez por exercício financeiro, para dívidas de qualquer natureza;

II - O valor atualizado poderá ser quitado em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o pagamento da primeira parcela à vista;

III - Em situações excepcionais e formalmente justificadas, a Diretoria Executiva, após a manifestação da Assessoria de Arrecadação, poderá autorizar a quitação em quantidade maior de parcelas.

Art. 92 - Será considerado devedor contumaz o Concessionário e/ou Usuário que tiver registrado o atraso de pagamento por mais de 30 (trinta) dias, em dois períodos no mesmo exercício financeiro ou deixar de cumprir acordo de quitação de débitos já firmados.

Art. 93 - A Gerência Financeira e Contábil manterá controle de pontualidade de pagamento, bem como de outras circunstâncias que sirvam para classificar os usuários, a respeito dos seus comportamentos financeiros.

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 29 / 45

TITULO XII
DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I
Das Faltas e Penalidades

Art. 94 - Todos os usuários estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de ordem civil e criminal, de acordo com a gravidade:

I - São Faltas Gravíssimas:

a) Desrespeitar, agredir ou intimidar funcionários da CEASA/ES, que estiverem no exercício de suas atribuições no entreposto;
b) Manter o interior das lojas/boxes em condições de insalubridade e falta de higiene sanitária;
c) Comercializar produtos não compatíveis com o objeto do Termo de Concessão Remunerada de Uso;
d) Reclassificar produtos, descartando-os nas áreas de comercialização, estacionamento e de circulação de usuários;
e) Construir, reformar ou realizar qualquer obra nas lojas/boxes sem autorização da CEASA/ES;
f) Não cumprir, reiteradamente, com os dias e horários de funcionamento estabelecidos pela CEASA/ES;
g) Causar dolosamente dano ao patrimônio da CEASA/ES;
h) Participar de qualquer maneira de reuniões, aglomerações, algazarras, buzinaço, que venham conturbar a ordem no entreposto;
i) Manter conduta que atente contra a integridade física, moral, os bons costumes e a honra de terceiros;
j) Deixar de cumprir citações, notificações, convocações e intimações emanadas pela CEASA/ES ou qualquer artigo desse Regulamento;
l) Manter produtos e gêneros alimentícios em condições inadequadas de armazenamento e comercialização ou ainda em embalagem sem identificação conforme estabelece a legislação vigente;
m) Utilizar áreas de comercialização sem prévia autorização da CEASA/ES ou sem a emissão de Nota Fiscal;
n) Empregar ou utilizar trabalho de menores, salvo na condição de aprendiz, nos termos do Artigo 60 do Estatuto da Criança e Adolescente;
o) Praticar conduta que implique em crime ou contravenção penal;
p) Adulterar notas fiscais e etiquetas de rastreabilidade;
q) Evadir-se dos Entrepostos sem pagar pelo período de permanência ou não;
r) entregar os respectivos cartões de acesso dos concessionários e demais usuários credenciados;
s) Portar arma de fogo ou arma branca.

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 30 / 45

II - São Faltas Graves:

a) Comercializar produtos oriundos de outros Estados no Pavilhão Não Permanente - PNP;
b) Comercializar produtos oriundos dos Concessionários lojistas no Pavilhão Não Permanente - PNP, à exceção dos comerciantes individuais;
c) Revender mercadorias no Mercado do Produtor;
d) Não cumprir com os horários de comercialização e movimentação de cargas definidos pela Diretoria Executiva;
e) Ocupar as áreas de carga e descarga com a finalidade de estacionamento ou obstruir o tráfego;
f) Promover a venda ambulante de produtos, sem cadastro na CEASA/ES;
g) Estacionar veículos em locais não permitidos;
h) Manter funcionamento das lojas/boxes sem os devidos alvarás de licenciamento emitidos pelos órgãos públicos competentes;
i) Comercializar produtos que não constem do atestado de produtor emitido pelo órgão competente e autorizados pela CEASA/ES;
j) Comercializar produtos, inclusive caixas e embalagens, sem cadastro e autorização expressa da CEASA/ES;
l) Realizar movimentação de cargas, por meio de empilhadeiras, em locais e horários proibidos.

III - São Faltas Leves:

a) Utilizar documentação expedida pela CEASA/ES, com validade expirada;
b) Abandonar detritos ou mercadorias nas próprias dependências, pista de rolamento e áreas comuns;
c) Utilizar corredores de circulação para exposição e venda de mercadorias;
d) Carregar mercadorias antes do horário estabelecido;
e) Contratar carregadores ou diaristas não cadastrados pela CEASA/ES;
f) Desrespeitar as normas do regulamento para propaganda e publicidade;
g) Fazer uso de bicicletas, patins, patinetes, motocicletas e skates nas áreas do mercado de comercialização;

Art. 95 - Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou nesse Regulamento, os usuários estarão sujeitos, de acordo com a natureza da infração, às seguintes penalidades:

a) Advertência verbal;
b) Advertência por escrito;
c) Multa;
d) Suspensão temporária das atividades;
e) Cancelamento definitivo da autorização, concessão ou outorga de uso.

§ 1º - As penalidades descritas no *caput* deste artigo serão aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 31 / 45

I - Advertência verbal, para a primeira infração de natureza leve;
II - Advertência escrita, para a segunda infração de natureza leve e para a primeira infração de natureza grave;
III - Multa, para a segunda infração de natureza grave e para a primeira infração de natureza gravíssima;
IV - Suspensão temporária das atividades, para a segunda infração de natureza gravíssima e nas hipóteses de descumprimento de obrigações financeiras previstas em Termo de Uso Consentido;
VI - Cancelamento definitivo da autorização ou concessão de uso, na hipótese de prática reiterada de infrações de natureza gravíssima.

§2º - Com exceção das advertências verbal e escrita, as penalidades serão aplicadas por decisão da Diretoria Executiva;

§ 3º - A suspensão temporária das atividades terá duração máxima de 30 (trinta) dias, devendo ser imediatamente revogada nos casos de adimplemento do débito ou cumprimento de obrigação imposta pela Diretoria Executiva;

§ 4º - O descumprimento da penalidade de suspensão ou a permanência da infração que a justificou após o prazo assinalado terá como consequência o cancelamento definitivo da autorização ou concessão de uso;

§ 5º - A Diretoria Executiva poderá alterar a ordem das penalidades de suspensão e multa, na hipótese desta medida de mostrar mais eficaz;

§ 6º - A multa será aplicada de acordo com a gravidade da infração, e poderá variar entre 100 e 700 Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTE.

Art. 96 - Além das penalidades previstas neste Regulamento, a Gerência Operacional de Mercado poderá apreender mercadorias, nas seguintes hipóteses,

I - Entrada, estocagem, exposição ou venda de produtos não permitidos;
II - Mercadorias de vendedores ambulantes, não autorizados, em comércio no recinto da Central;
III - Mercadorias declaradas impróprias para o consumo humano, desde que não sejam retiradas imediatamente pelo detentor das mesmas;
IV - Mercadorias, embalagens, materiais ou equipamentos abandonados nas áreas do mercado de comercialização, em lojas ou boxes considerados abandonados;

§ 1º - A apreensão será feita mediante Termo Ocorrência, contendo a descrição dos itens apreendidos e as razões da medida administrativa;

§ 2º - Os produtos considerados impróprios para o consumo humano poderão ser imediatamente descartados. Os demais, poderão devolvidos mediante a assinatura de Termo de Compromisso pelo infrator;

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 32 / 45

§ 3º - A responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes da degradação de produtos perecíveis ou considerados frágeis não poderá ser imputada à CEASA/ES;

Art. 97 - Quando não devolvidas, as mercadorias de que trata o artigo anterior deverão ter as seguintes destinações:

a) Alimentos perecíveis em condições de consumo humano: serão doadas ao Banco CEASA/ES de Alimentos;
b) Alimentos não perecíveis, embalagens, materiais, máquinas e equipamentos: ficarão à disposição do proprietário, em depósitos da Centrais de Abastecimento, pelo período de 30 (trinta) dias da ocorrência, sendo que o mesmo arcará com todas as despesas de remoção, transporte e armazenagem que serão fixadas pela CEASA/ES. Caso não sejam retiradas no prazo, a CEASA/ES, poderá dar-lhes o destino que melhor lhe convier;
c) Flores e plantas: serão utilizadas pela Centrais de Abasteciemnto, para a recomposição das áreas verdes internas, ou para o paisagismo de outras áreas públicas no município de Cariacica/ES.

Capítulo II
Da Ordem Interna

Art. 98 - Identificada a prática de infração passível de multa, suspensão ou cancelamento da autorização de uso, a gerência responsável encaminhará o Termo de Ocorrência ao Diretor ao qual está vinculada, que aplicará a penalidade cabível e determinará a notificação do infrator para ciência e cumprimento imediato;

§ 1º - A Notificação será encaminhada pela Assessoria Jurídica da CEASA/ES, e terá as razões de fato e direito que fundamentaram a decisão;

§ 2º - O infrator poderá apresentar Recurso Administrativo à Diretoria Executiva, no prazo de até 10 (dez) dias úteis;

§ 3º - O Recurso Administrativo terá efeito suspensivo, exceto na hipótese de suspensão por inadimplência financeira;

Art. 99 - Para os casos de extinção de Concessão de Uso ou Serviço deverão ser obedecidos seguintes procedimentos:

I - Identificada a prática de infração passível de cancelamento do Termo de Concessão Remunerada de Uso, o Diretor Presidente determinará a abertura de procedimento administrativo destinado ao cancelamento da concessão;
II - A Concessionária será notificada para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, sendo a mesma direcionada ao Diretor Presidente, que, após a emissão de Parecer Jurídico, proferirá decisão;

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 33 / 45

III - A decisão que determinar o cancelamento da concessão de uso deverá conter as razões de fato e de direito que a justificaram, e, contra ela caberá Recurso Administrativo à Diretoria Executiva, no prazo de 30 (trinta) dias;
IV - Caso seja mantida a decisão de Cancelamento, a Concessionária será notificada para desocupação e entrega voluntária das chaves, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A permanência indevida da Concessionária após o transcurso do prazo para desocupação caracterizará esbulho possessório, dando ensejo à cobrança pelo período excedido e a retomada judicial do imóvel.

Art. 100 - As comunicações com os usuários serão feitas pela Gerência Operacional de Mercado e Rastreabilidade, preferencialmente, por meio de documento entregue em mãos, mediante recibo.

§ 1º - Na ausência de representante legal, as comunicações poderão ser entregues ao gerente ou responsável identificado;

§ 2º - Em caso de recusa ou impossibilidade justificada, a comunicação poderá ser realizada por meios digitais, como e-mail ou whatsapp oficiais;

§ 3º - As comunicações direcionadas a uma ou mais categoria de usuários poderão ser encaminhadas aos órgãos de representação de classe, afixadas em quadros de avisos ou através dos veículos de comunicação áudio visual.

TITULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101 - Os usuários com cadastro desatualizado terão prazo de até 60 (sessenta) dias para regularização, sob pena suspensão das atividades.

Art. 102 - Caberá à Diretoria do CEASA/ES, baixar as normas e Portarias necessárias ao funcionamento do Entreposto e ao acompanhamento da dinâmica do abastecimento, que serão parte integrante do presente Regulamento.

Art. 103 - Os casos omissos neste Regulamento, ou aqueles decorrentes da dinâmica observada nesta Centrais de Abastecimento, serão resolvidos pela Diretoria Executiva, por meio de deliberação ou emissão de Resoluções, Portarias e Instruções Normativas.

Art. 104 - Este REGULAMENTO DE MERCADO foi aprovado pelo Conselho de Administração, nos termos do Estatuto Social, em 27 de Maio de 2026 e entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 34 / 45

Cariacica-ES, 27 de Maio de 2026.

Antonio Carlos Cesquim Diniz
Diretor Presidente

Eduardo Armando Altoé
Diretor Administrativo e Financeiro

José Mansur Silva Malhame
Diretor Técnico Operacional

João Carlos Lorenzoni
Diretor de Programas Especiais

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 35 / 45

ANEXO I

DO HORÁRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS E DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 1º - A movimentação de cargas nas dependências da CEASA/ES, por quaisquer meios ou equipamentos, deverá ocorrer exclusivamente no período compreendido entre 4h (quatro horas) e 16h (dezesseis horas), exceto para o mercado de pescados.

§1º - Entende-se por movimentação de cargas toda atividade de carga, descarga, arrumação, transporte ou deslocamento de mercadorias, realizada para fins comerciais, manualmente, por carrinhos, empilhadeiras ou qualquer outro equipamento logístico;

§2º - Fica terminantemente proibida a movimentação de cargas fora do horário estabelecido, salvo em situações excepcionais, formal e previamente autorizadas pela Administração da CEASA/ES;

§3º - Para possibilitar o cumprimento dos horários de movimentação de cargas, só será permitida a entrada de veículos de passeio a partir da 3h (três horas) e a sua saída após as 5h (cinco horas), salvo os veículos credenciados;

Art. 2º - O galpão dos carregadores será aberto diariamente às 4h (quatro horas), com a finalidade exclusiva de permitir a organização prévia dos trabalhadores e o posicionamento nos locais de operação, sendo vedada qualquer movimentação de carga, para fins comerciais, antes das 4h30min (quatro horas e trinta minutos).

Parágrafo Único - O descumprimento desta norma sujeitará o responsável à penalidade prevista no presente regulamento, sem prejuízo da interrupção imediata da operação irregular.

Art. 3º - Caberá à Administração da CEASA/ES, com apoio do setor de segurança e fiscalização, promover rondas periódicas para garantir o cumprimento desta Norma, inclusive com registros fotográficos e lavratura de notificações, quando cabíveis.

Art. 4º - Sem prejuízo das disposições do Regulamento de Mercado, o descumprimento das disposições desta Norma sujeitará a concessionária, carregadores autônomos, operadores ou quaisquer terceiros envolvidos, às seguintes penalidades:

I - Advertência formal, na primeira infração identificada;
II - Multa de 100 (cem) VRTE's, em caso de reincidência ou operação fora do horário sem autorização expressa;
III - Suspensão do infrator do cadastro da CEASA/ES por até 06 (seis) dias corridos, após terceira infração ou prática que coloque em risco a segurança do entreposto.

Parágrafo Único - A ordem das penalidades previstas nos incisos II e III poderá ser alterada, caso a medida se mostre mais eficaz.

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 36 / 45

Art. 5º - Situações excepcionais que justifiquem movimentações fora do horário regulamentar deverão ser formalmente justificadas à CEASA/ES com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas), ficando sua autorização a critério exclusivo da Diretoria Executiva.

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 37 / 45

ANEXO II

DAS ATIVIDADES DOS CARREGADORES EM GERAL

Art. 1º - Além das normas previstas no Regulamento de Mercado, os carregadores deverão cumprir as regras previstas neste Regulamento.

Art. 2º - Todos os carregadores estão sujeitos ao procedimento de cadastro, na forma do Regulamento de Mercado, devendo, ainda, cumprir as seguintes obrigações:

I - Respeitar os horários de comercialização, carga e descarga estabelecidos ou autorizados pela CEASA/ES;
II - Acatar as normas de arrumação, exposição e empilhamento das mercadorias;
III - Não transportar mercadorias nos carrinhos acima da capacidade máxima de carga de 500 kg, limitando a 25 volumes e/ou até a altura do testeiro do carrinho;
IV - Não competir ou disputar espaço com os carros, nos cruzamentos ou travessias das pistas de rolamento, ou ocupar vagas de estacionamento próprias para veículos;
V - Não participar do processo de comercialização, compra e/ou venda, de mercadorias, inclusive de caixas;
VI - Guardar o carrinho somente no local destinado pela Administração da CEASA/ES;
VII - Participar das convocações promovidas pela Gerência de Mercado;
VIII - Aguardar serviços nas áreas de descarga, ficando proibido permanecer nas portarias e vias de acesso da Centrais de Abastecimento;
IX - Exercer suas atividades com calçado fechado, fazendo uso de EPI's adequados e uniforme padronizado;
X - É expressamente proibido aos carregadores guardarem vagas para veículos;
XI - Os carregadores não poderão, sob qualquer pretexto, recusar a realização do transporte de mercadorias, independentemente da quantidade.

Art. 3º- Realizado o cadastramento, o carregador receberá o crachá de credenciamento, contendo o número de seu registro.

§ 1º - Sempre que solicitado pela Administração, o carregador deverá apresentar a credencial e documentos de identificação;

§ 2º - O carregador que se afastar de suas atividades por mais de 30 (trinta) dias, deverá apresentar justificativa por escrito para a Gerência de Mercado, a qual avaliará o seu deferimento ou indeferimento;

§ 3º - Na desistência de continuar cadastrado, o carregador deverá devolver sua vaga à Administração da Unidade por meio da Entidade de Classe que, conjuntamente com a Gerência Operacional de Mercado e Rastreabilidade, promoverá a substituição;

§ 4º - Cada carregador terá direito a 01 (um) único carrinho, sendo expressamente proibído alugar a sua vaga para terceiros;

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 38 / 45

§ 5º - No caso de falecimento do carregador a Entidade de Classe conjuntamente com a Gerência de Mercado promoverá o preenchimento da vaga.

Da Padronização e Uso do Carrinho

Art. 4º - Os carrinhos utilizados nas operações de carga e descarga na Centrais de Abastecimento serão padronizados quanto à identificação, dimensão, capacidade e cores.

Art. 5º - Os carrinhos Padrão CEASA/ES terão as características abaixo:

I - Dimensões de 1,90 m de comprimento x 0,55 m de largura;
II - Testeiro com 1,50 m de altura;
III - Capacidade máxima de carga 500 kg (quinhentos quilos), limitado a 25 (vinte e cinco) volumes com apoio na altura do testeiro do carrinho;
IV - Cor azul, com placa de identificação contendo o nome do carregador, número de sua credencial e contato;
V - Caso o carregador seja empregado, o carrinho deverá conter, ainda, a identificação do empregador.

Art. 6º - Sem prejuízo das disposições contidas no Regulamento de Mercado, os carregadores estão sujeitos às sanções previstas neste anexo, de acordo com a gravidade da conduta praticada.

§ 1º - São infrações leves:

I - Trabalhar sem uniforme completo e adequado e/ou sem a credencial ou autorização da CEASA/ES;
II - Ser auxiliado por pessoas estranhas ao serviço;
III - Jogar ou atirar detritos ou mercadorias estragadas, fora dos locais apropriados;
IV - Transitar com os carrinhos na contramão, quando houver, nos corredores de circulação dos PNP's da Pedra Alta e da Pedra Baixa e nas vias externas;
V - Negar ou omitir informações de seu conhecimento a terceiros, quando solicitadas por usuários ou funcionários da CEASA/ES;
VI - Desrespeitar as normas do Regulamento de Mercado para propaganda, publicidade e comunicação;

§ 2º - São infrações graves:

I - Congestionar intencionalmente a área de circulação de veículos com carrinhos;
II - Carregar e transportar mercadorias em quantidades superiores ou com peso acima do permitido neste regulamento;
III - Carregar mercadorias fora do horário de comercialização estipulado pela CEASA/ES;
IV - Descumprir as citações, intimações, notificações e/ou convocações emanadas pela CEASA/ES;
V - Consumir ou portar bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho;
VI - Transitar com carrinhos sem identificação.
VII - Não utilizar calçado ou Equipamento de Proteção Individual.

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 39 / 45

§ 3º - São infrações gravíssimas:

I - Participar de qualquer maneira, de aglomerações, algazarras, que venham a conturbar a ordem pública na Centrais de Abastecimento;
II - Praticar atos de vandalismo, desde que devidamente comprovados;
III - Desrespeitar, agredir e/ou intimidar colaboradores da Administração, que estiverem no exercício de suas funções ou em razão destas, independente das ações cíveis e criminais cabíveis;
IV - Consumir ou portar substâncias ilícitas nas dependências da CEASA/ES.
V - Exercer atividades comerciais, inclusive de caixas e embalagens, sem autorização expressa da CEASA/ES;
VI - Utilizar mais de um carrinho simulteneamente;
VII - Alugar a vaga de carregador para terceiros;
VIII - Armazenar carrinhos e produtos em locais não autorizados.

Art. 7º - As penalidades serão aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

I - Advertência verbal, para a primeira infração de natureza leve;
II - Advertência escrita, para a segunda infração de natureza leve e para a primeira infração de natureza grave;
III - Suspensão temporária das atividades, para a segunda infração de natureza grave e para a primeira de natureza gravíssima.
IV - Multa de 100 VRTE's e suspensão por 30 (trinta) dias, para a segunda infração de natureza gravíssima;
V - Cancelamento definitivo do cadastro, na hipótese de prática reiterada de infrações de natureza gravíssima.

§ 1º - Com exceção das advertências verbal e escrita, as penalidades serão aplicadas por decisão do Diretor Técnico Operacional;

§ 2º - A suspensão prevista no inciso III terá duração máxima de 15 (quinze) dias, devendo ser imediatamente revogada nos casos cumprimento de obrigação imposta pela CEASA/ES;

§ 3º - O descumprimento da penalidade de suspensão ou a permanência da infração que a justificou após o prazo assinalado terá como consequência o cancelamento definitivo do cadastro;

§ 4º - A ordem das penalidades de suspensão e multa poderá ser alterada, na hipótese desta medida de mostrar mais eficaz;

Art. 8º - Para possibilitar o cumprimento da penalidade de suspensão, a Gerência Operacinal de Mercado e Rastreabilidade poderá apreender o carrinho, mediante confecção de Termo de Apreensão, contendo a descrição dos fatos que justificaram a medida e a descrição das condições físicas do carrinho, acompanhada de relatório fotográfico;

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 40 / 45

ANEXO III

REGULAMENTO DE EMPILHADEIRAS DA CEASA/ES

Art. 1º - Este Regulamento estabelece procedimentos e disciplina as diversas operações de carga, descarga e movimentação de mercadorias com auxílio de empilhadeiras na CEASA/ES, para garantir a segurança dos usuários, a organização da movimentação de carga e descarga de mercadorias.

Art. 2º - O uso de empilhadeiras na CEASA/ES está condicionado ao cumprimento das normas previstas neste regulamento, bem como das disposições estabelecidas nas Normas Regulamentadoras NR-11 e NR-12, do Ministério do Trabalho e Emprego e demais legislações aplicáveis.

Art. 3º - Este regulamento se aplica a todas as empresas concessionárias, seus funcionários, operadores de empilhadeiras, transportadores e demais usuários que transitam na CEASA/ES.

Parágrafo Único - É terminantemente proibida a utilização de empilhadeiras por usuários não titulares de Termo de Concessão Remunerada de Uso - TCRU.

Art. 4º - A responsabilidade pelos danos gerados pela empilhadeira é objetiva do concessionário e independe de ser proprietário ou locatário;

Art. 5º - Entende-se por operações com empilhadeiras a carga, descarga e movimentação de mercadorias paletizadas na Centrais de Abastecimento, vedada em qualquer hipótese a utilização de paletes sobre paletes.

Art. 6º - As operações com empilhadeiras somente poderão ser realizadas por equipamentos cadastrados e conduzidos por operadores devidamente habilitados/treinados, com vínculo empregatício com a concessionária.

Art. 7º - As empilhadeiras não poderão ser utilizadas por outros concessionários, sendo vedadado o seu empréstimo.

Art. 8º - As operações com empilhadeiras observarão a sinalização de direção das vias e velocidade máxima permitida de até 10 km/h (dez quilometros por hora).

Art. 9º - É proibida a circulação de empilhadeiras nas plataformas dos pavilhões, sendo neste local permitido o uso de paleteiras para as movimentações de cargas.

Parágrafo Único - A circulação de empilhadeiras nas áreas de estacionamento ou grande circulação de usuários e veículos deverá ocorrer em horário a ser definido pela Diretoria Executiva.

Art. 10 - Nas áreas dos PNP's - Pedra Alta e Pedra Baixa não é permitida a operação com empilhadeiras, podendo a carga, descarga e movimentação de mercadorias paletizadas serem realizadas com paleteiras.

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 41 / 45

Art. 11 - Além das disposições do Regulamento de Mercado, são proibidas as seguintes condutas na operação de empilhadeiras:

I - Dar carona em empilhadeiras;
II - Consumir bebida alcoólica ou fazer uso de aparelho celular quando estiver conduzindo o equipamento;
III - Utilizar a empilhadeira para arrastar ou empurrar as cargas;
IV - A condução do equipamento por pessoas não cadastradas e não habilitadas;
V - Transporte de mercadorias fora dos padrões de segurança;
VI - Operação em velocidade superior ao limite estabelecido pela administração;
VII - Estacionamento de empilhadeiras em locais que obstruam a circulação ou saídas de emergência;
VIII - Uso de empilhadeiras sem a devida manutenção preventiva e corretiva;
IX - Transportar carga com peso acima do limite suportado pela empilhadeira;
X - Transportar cargas soltas, carrinhos ou paletes danificados;
XI - Realizar manobras bruscas com o equipamento;
XII - Transitar com empilhadeira na contramão e em marcha ré quando vazias, salvo para realização de manobras;
XIII - Levantar pessoas junto com a carga/mercadoria.

Parágrafo Único - É obrigatório manter o garfo abaixado e os freios de estacionamento acionados quando o equipamento não estiver em uso.

Art. 12 - A prática de qualquer das condutas descritas no artigo anterior configura falta de natureza grave, com aplicação das penalidades previstas no Regulamento de Mercado.

Art. 13 - A guarda da empilhadeira, seus equipamentos e insumos são de inteira responsabilidade da concessionária, respeitando as normas vigentes, eximindo a CEASA/ES de qualquer responsabilidade.

Art. 14 - Compete à Gerência de Mercado o cadastramento das empilhadeiras, para a sua identificação, bem como, de seus respectivos proprietários.

Art. 15 - Compete a concessionária proprietária do equipamento, manter a identificação da empresa, de forma legível e visível, na empilhadeira.

Art. 16 - Compete a concessionária proprietária da empilhadeira fornecer treinamento específico ao funcionário que operar o equipamento, habilitando-o para esta função, de acordo com a legislação vigente.

Art. 17 - Compete a concessionária proprietária da empilhadeira fornecer todos os EPI's necessários e exigidos pela legislação vigente, principalmente uniforme com alta visibilidade e/ou coletes luminosos, sapatos de segurança e capacetes rígidos.

Art. 18 - Para o cadastramento das empilhadeiras deverão ser apresentados os seguintes documentos:

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 42 / 45

I - Cópia do comprovante de propriedade, locação da empilhadeira ou declaração de propriedade;
II - Cópia de documento com registro das manutenções preventiva e corretiva realizadas;
III - Documento que comprove o vínculo contratual do operador com o concessionário proprietário da empilhadeira;
IV - Termo de Ciência de Responsabilidade do proprietário, ciente das obrigações na operação de empilhadeiras;
V - Apólice de Seguro Contra Terceiros de cada equipamento.

Art. 19 - O operador deverá ser habilitado e portar, em local visível, o cartão de identificação com foto, que comprove estar apto para o exercício da função, bem como a empilhadeira deverá apresentar a identificação da empresa e do equipamento legível na sua lateral.

Art. 20 - As empilhadeiras deverão estar equipadas com sinal sonoro, para fins de advertência, quanto a sua proximidade, bem como todos os equipamentos de sinalização e iluminação funcionando perfeitamente.

Art. 21 - A concessionária proprietária da empilhadeira deverá, obrigatoriamente, submeter o operador a exames clínicos e complementares exigidos para a função e válidos por 12 (doze) meses, conforme previsto no Programa de Controle Médico Ocupacional da Empresa.

Art. 22 - As concessionárias proprietárias de empilhadeiras e seus operadores deverão observar no que couber, o determinado nas Normas Regulamentadoras- NR11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais e NR12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos e outro que for criada;

Art. 23 - É obrigatório que o operador esteja adequadamente vestido com equipamento de segurança, incluindo jaqueta ou blusa com detalhes de alta visibilidade e/ou coletes luminosos, sapatos de segurança e capacetes rígidos.

Art. 24 - As empilhadeiras devem sempre ser cuidadosamente inspecionadas e as verificações diárias devem ser feitas antes de iniciar o trabalho com o superior direto sendo informado se algum problema for identificado.

Art. 25 - É de responsabilidade do operador de empilhadeira:

a) Cumprir todas as orientações relativas aos procedimentos seguros de operação, limpeza, manutenção, inspeção e transporte de mercadorias;
b) Não realizar qualquer tipo de alteração nas proteções mecânicas ou dispositivo de segurança dos equipamentos, de maneira que possa colocar em risco a sua saúde e integridade física ou de terceiros;
c) Comunicar ao concessionário proprietário da empilhadeira se uma proteção ou dispositivo de segurança foi removido, danificado ou se perdeu sua função;
d) Participar dos treinamentos fornecidos pelo concessionário proprietário da

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 43 / 45

empilhadeira para atender às exigências/requisitos descritos nas NR 11 e NR12.

Art. 26 - As operações com empilhadeiras serão fiscalizadas pela CEASA/ES, por meio da Gerência de Mercado e Rastrabilidade, com apoio da Assessoria de Ambiência e Segurança do Trabalho.

Art. 27 - A saída das empilhadeiras na Portaria 2, somente poderá ocorrer no período entre as 12 (doze) e 16 (dezeseis) horas, com a finalidade de abastecimento ou manutenção, sendo vedada a entrada e saída de empilhadeiras carregadas.

Art. 28 - As empilhadeiras deverão trafegar com uma altura de carga, que permita a visão do operador em ambos os sentidos, sendo vedado o deslocamento em marcha a ré quando as empilhadeiras estiverem sem cargas.

Art. 29 - O descumprimento deste regulamento e das normas emitidas pela CEASA/ES durante as operações com empilhadeiras, motivará a aplicação das penalidades ao concessionário proprietário, na forma do Regulamento de Mercado.

2026-V44VXG - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/05/2026 13:55 PÁGINA 44 / 45

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANTONIO CARLOS CESQUIM DINIZ
DIRETOR PRESIDENTE
01011200001 - CEASA - GOVES
assinado em 27/05/2026 13:15:41 -03:00

EDUARDO ARMANDO ALTOE
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
DIAFI - CEASA - GOVES
assinado em 27/05/2026 12:10:55 -03:00

JOSE MANSUR SILVA MALHAME
DIRETOR TECNICO OPERACIONAL
DITEO - CEASA - GOVES
assinado em 27/05/2026 12:13:28 -03:00

JOÃO CARLOS LORENZONI
DIRETOR DE PROGRAMAS ESPECIAIS
DPES - CEASA - GOVES
assinado em 27/05/2026 13:55:04 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 27/05/2026 13:55:04 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANTONIO CARLOS CESQUIM DINIZ (DIRETOR PRESIDENTE - 01011200001 - CEASA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2026-V44VXG